



**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e os de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal preceituou, em seu art. 182, a política de desenvolvimento urbano, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento da função social da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, bem como elevou o plano diretor de desenvolvimento urbano ao patamar de instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, essencial para avaliar o cumprimento da função social da propriedade urbana;

**CONSIDERANDO** a existência da Notícia de Fato n.º 15/2016 em trâmite nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de acompanhar a implementação e execução do projeto de mobilidade urbana na cidade de Matões/MA, com a implantação do sistema de transporte público coletivo, previsto na Lei Municipal n.º 424/2006;

**CONSIDERANDO** que, nessa esteira, também a Lei n.º 12.587/12 estipula a obrigação, aos municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes, de elaborar, até janeiro de 2015, os seus planos de mobilidade urbana, sob pena de ficarem impedidos de receber recursos federais destinados à mobilidade;

**CONSIDERANDO** o Projeto Nacional "MINISTÉRIO PÚBLICO E MOBILIDADE URBANA", que visa a concretização dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com ênfase no transporte público coletivo, ante a necessidade de ações voltadas para essa finalidade;

**CONSIDERANDO**, ainda, a inexistência de cronograma de implantação do sistema de transporte coletivo neste Município, conforme ofício de fl. 58;

**RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Matões/MA:**

Que adote todas as providências necessárias para elaboração, apresentação e encaminhamento à Câmara de Vereadores (inclusive com a realização de audiências públicas) de atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano atualmente em vigor em tempo suficiente para que ocorra a discussão, eventual modificação e aprovação por parte do Poder Legislativo Municipal, a qual deverá tomar como parâmetro e estar em conformidade com as eventuais alterações promovidas no referido Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, bem assim:

Que, além das reuniões já previstas com setores de comércio e serviços, promova a realização de audiências públicas para expor à população o projeto de mobilidade urbana e implantação do sistema BRT e as alterações previstas no sistema de transporte coletivo urbano;

Que essas audiências públicas sejam amplamente divulgadas, visando a uma maior participação popular, com cartazes alocados no site da Prefeitura, nos prédios públicos municipais, unidades de saúde e postos de saúde da família, terminais de ônibus e demais locais que entender conveniente;

Que seja aberto espaço nessas audiências públicas para acolhimento de críticas, reclamações, sugestões ou dúvidas, conforme previsto nos artigos 31 a 35 da Lei 9.784/99, a serem formalizadas e analisadas em tempo hábil para eventual modificação do projeto executivo;

Que, além desse espaço nas audiências públicas, a Prefeitura crie mecanismo e abra prazo para recebimento de críticas, reclamações, sugestões ou dúvidas do referido projeto de mobilidade urbana, após a exposição deste à população;

Que todas as críticas, reclamações, sugestões ou dúvidas sejam apreciadas, e que sua rejeição ou acolhimento apenas ocorra de maneira formal, com a exposição, pelo Poder Público, da justificativa que levou à aceitação ou rejeição.

**Ressalte-se que o descumprimento desta recomendação constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá, em tese, implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.**

**PRAZO:** 10 (dez) dias, após o qual deverá ser informado a este Ministério Público Estadual a confirmação das providências tomadas e, no caso de não acolhimento parcial ou total da recomendação, deverão ser informadas as razões deste.

**DETERMINO:** a remessa de cópias da presente Recomendação:

a) Ao Exmo. Juiz de Direito desta Comarca, para conhecimento e publicidade, mediante afixação em quadro de avisos do Fórum;

b) À rádio local, para divulgação;

c) Ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento e para que promova a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado

d) À Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, visando maior publicidade.

Fica, ainda, determinada a publicação da presente no mural da Promotoria de Justiça da Comarca de Matões/MA.

Sem mais para o momento, espera que cumpra tal **RECOMENDAÇÃO**, sob pena de se sujeitar às medidas judiciais cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Matões, 08 de novembro de 2017

**PATRÍCIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA**

Promotora de Justiça Titular da Comarca de Matões

**RECOMENDAÇÃO N.º 09/2017**

**Recomendação ao Prefeito de Matões/MA e ao Secretário de Educação do Município sobre o cumprimento da determinação legal de ofertar aos alunos da rede municipal de ensino a carga horária mínima, distribuída em 200 dias letivos.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por sua representante legal signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 26, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91; e Lei n.º 8.429/92, na defesa de direitos individuais indisponíveis de cidadã do Município de Matões, e

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma do artigo 6º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" - artigo 205 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**CONSIDERANDO** que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o art. 24 da Lei n.º 9.394/96 estabelece taxativamente que "a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [...]". Nesse sentido o Conselho Nacional já firmou o entendimento a seguir:

"A exigência do dispositivo é biunívoca e, portanto não coloca ênfase em apenas um dos parâmetros. A lei obriga a uma 'carga horária mínima anual de oitocentas horas', mas determina sejam elas 'Distribuídas por um mínimo de duzentos dias'. Portanto, mínimo de oitocentas horas ao longo de pelo menos duzentos dias, por ano. Aliás, já no Parecer CEB, o relator entende haver deixado esclarecida qualquer dúvida a respeito. No item 3.1, quinto parágrafo, está dito que o aumento do ano letivo para um mínimo de 200 dias (era um mínimo de 180, na lei anterior), "significou importante inovação". Acrescentando tratar-se de um avanço "que retira o Brasil da situação de país onde o ano escolar era dos menores."

**CONSIDERANDO** os reiterados posicionamentos do Conselho Nacional de Educação, a respeito da matéria (pareceres CNE/CEB 05/97, CNE/CEB 12/97; CNE/CEB 01/2002, CNE/CEB 38/2002, CNE/CEB 10/2005; CNE/CEB 15/2007) no sentido de que "o mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. Para reverter essa possível defasagem é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos.";

**CONSIDERANDO** a conclusão do parecer CNE/CEB 01/2002, segundo a qual "o cumprimento do calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os sistemas de ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal."

**CONSIDERANDO** notícias de que em diversos municípios do Estado vem ocorrendo o descumprimento do calendário escolar, e que a antecipação do término do ano letivo e, por consequência, o não cumprimento da carga horária mínima de aula a ser ofertada ao aluno estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação acarretará prejuízo aos alunos, que não terão acesso ao conteúdo das disciplinas;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Ferdinando Araújo Coutinho, e à Secretaria de Educação do Município de Matões, na pessoa do seu Secretário Municipal de Educação, Sr. Tiago Brito:

**a) A adoção de todas as providências necessárias a fim de garantir o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos, conforme previsto na LDB;**

**b) que forneçam resposta escrita sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser acompanhada do calendário escolar de 2017.**

O não cumprimento da recomendação contida neste expediente ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

DETERMINO: a remessa de cópias da presente Recomendação:

a) Ao Exmo. Juiz de Direito desta Comarca, para conhecimento e publicidade, mediante afixação em quadro de avisos do Fórum;

b) À rádio local, para divulgação;

c) Ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento e para que promova a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado

d) À Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, visando maior publicidade.

e) Ao Sindicato Municipal dos Servidores Públicos de Matões/MA, à Câmara de Vereadores, ao Conselho Tutelar e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Fica, ainda, determinada a publicação da presente no mural da Promotoria de Justiça da Comarca de Matões/MA.

Matões, 08 de novembro de 2017

**PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA**  
Promotora de Justiça Titular da Comarca de Matões

**Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Quitéria - MA**

**Referência: Procedimento Administrativo nº 18/2017**  
**RECOMENDAÇÃO Nº 09/2017**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA QUITÉRIA/MA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, artigo 26, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que assevera que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

**CONSIDERANDO** que o art. 54 da Lei 9605/98 assevera que é crime "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora."

**CONSIDERANDO**, ainda, que a doutrina e a jurisprudência, em uníssono, asseveram que a emissão de ruídos excessivos é considerada poluição sonora e, portanto, ingressa na hipótese de incidência da norma acima descrita;